



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 172510/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: ALBERTO ARISI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PARECER PRÉVIO Nº 411/12 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 – TCEPR. Manifestações uniformes. Artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva.

I. Relatório

Trata o expediente de Prestação de Contas encaminhada pelo Sr. Alberto Arisi, Prefeito do MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, relativa ao exercício financeiro de 2011.

O orçamento para o exercício de 2011, fixado em R\$ 11.180.000,00 (onze milhões e cento e oitenta mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 39/2010, publicada em 03/12/2010.

Em sua primeira análise (Instrução n.º 2032/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM, tendo por base o escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011, apontou como restrição à regularidade das contas o recebimento por parte de agente político de remuneração acima do valor devido.

A análise técnica constatou que, “em relação à remuneração do Vice-Prefeito nos meses de setembro e outubro, além do recebimento a maior que o devido, há divergência entre os valores informados no SIM - Atos de Pessoal (R\$ 5.500,00 em setembro e R\$ 7.000,00 em outubro) e os valores informados na Prestação de Contas Anual (R\$ 4.500,00 em setembro e R\$ 5.500,00 em outubro)”.

Oportunizado o contraditório, o Município procurou demonstrar, através de documentos, que o recebimento a mais de subsídio pelo vice-prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ocorreu devido ao fato de o mesmo ter assumido o cargo de prefeito por 12 (doze) dias durante o mês de Setembro de 2011 e 18 (dezoito) dias durante o mês de Outubro de 2011.

Em nova instrução (Instrução n.º 2984/12), a Diretoria de Contas Municipais refez o cálculo do subsídio devido ao vice-prefeito no ano de 2011, concluindo que não houve o recebimento de subsídio acima do valor devido.

Deste modo, opinou a unidade técnica pela conversão em ressalva da irregularidade apontada na primeira instrução, considerando que, apesar de não ter havido recebimento a maior de subsídio, persistiram as falhas referentes à ausência de informação no sistema SIM-AP da substituição ocorrida no cargo de prefeito e à divergência entre os valores de subsídios do vice-prefeito constantes do SIM-AP e da Prestação de Contas Anual durante os meses de setembro e outubro/2011.

A seu turno, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, através do Parecer n.º 12475/12, corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

Feito o relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

A análise técnica das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADO FILHO teve por base o escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, abrangendo os aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/00 e outros aspectos legais (relativos à entrega e documentação da prestação de contas, remuneração dos agentes políticos, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AP, aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica, aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, aplicação em saúde, relatório do controle interno, parecer do Conselho de Saúde e andamento de obras).

Após analisar as justificativas e documentos apresentados pelo Município por ocasião do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

se pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica.

Conforme consignou a unidade instrutiva, os documentos apresentados permitem afastar a irregularidade referente ao recebimento de subsídio acima do valor devido por parte do vice-prefeito, no entanto, persistiram as falhas nas informações repassadas ao SIM-AP.

O julgamento pela regularidade com ressalva tem cabimento na hipótese da análise apurar a ocorrência de uma impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário.

Ante o exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Alberto Arisi, (CPF nº 836.827.599-72).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Alberto Arisi, (CPF nº 836.827.599-72), com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2012 – Sessão nº 39.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente